



JORNAL OFICIAL

Segunda-feira, 3 de Dezembro de 2001



Série

Número 126

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2001/M

Sujeita a medidas preventivas os terrenos necessários à obra de construção do Parque Temático, no sítio da Fonte da Pedra, concelho de Santana.

SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 166/2001

Autoriza a repartição de encargos orçamentais relativos ao concurso público para “fornecimento e montagem de equipamentos para monitorização ambiental da ETRS da Meia Serra”.

Portaria n.º 167/2001

Altera a Portaria n.º 48/2001, de 21 de Maio.

SECRETARIAREGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 168/2001

Concede subsídios ao consumo de gasóleo e outros combustíveis utilizados na agricultura para o ano 2001.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Decreto Regulamentar Regional n.º 33/2001/M**

de 29 de Novembro

Sujeição a medidas preventivas dos terrenos necessários à obra de construção do Parque Temático, no sítio da Fonte da Pedra, concelho de Santana

Estando em preparação o estudo para a elaboração do projecto para o Parque Temático, no sítio da Fonte da Pedra, concelho de Santana, o Governo Regional entende ser conveniente submeter a área a afectar ao referido projecto a medidas preventivas.

O objetivo de tais medidas preventivas é evitar que a alteração indiscriminada das circunstâncias e condições existentes criem dificuldades à futura execução daquela obra, tornando-a mais difícil ou onerosa, o que justifica plenamente a sujeição a medidas preventivas da área indicada na planta anexa.

Assim:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo das disposições conjugadas dos Decretos-Leis n.ºs 794/76, de 5 de Novembro, e 365/79, de 4 de Setembro, e nos termos dos artigos 227.º, n.º 1, alínea g), da Constituição, e 69.º, alínea d), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Sujeição a medidas preventivas**

- 1 - Durante o prazo de dois anos, fica dependente de prévia autorização da Secretaria Regional do Turismo e Cultura, ouvida a Câmara Municipal de Santana, a prática, na área definida na planta anexa a este diploma e que dele faz parte integrante, dos actos ou actividades seguintes:
 - a) Criação de novos núcleos habitacionais;
 - b) Construção, reconstrução, ampliação e demolição de edifícios ou outras instalações;
 - c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
 - d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
 - e) Derrube de árvores em maciço, com qualquer área;
 - f) Destruição do solo vivo e do coberto vegetal;
 - g) Abertura de novas vias de comunicação e passagens de linhas eléctricas ou telefónicas;
 - h) Abertura de fossas ou depósitos de lixo ou entulhos;
 - i) Captação, desvios de águas ou quaisquer outras obras de hidráulica;
 - j) Pinturas e caições de edifícios ou muros existentes ou a construir, bem como quaisquer alterações dos elementos ornamentais dos mesmos;
 - k) Quaisquer outras actividades ou trabalhos que afectem a integridade e ou características da área delimitada.
- 2 - A autorização a que se refere o número anterior não dispensa quaisquer outros condicionalismos exigidos por lei nem prejudica a competência legalmente atribuída a outras entidades.

Artigo 2.º
Regime aplicável

Às medidas preventivas estabelecidas por este decreto regulamentar regional aplica-se o regime constante dos artigos 11.º a 13.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Artigo 3.º
Fiscalização

É competente para promover o cumprimento das medidas estabelecidas neste diploma e para proceder em conformidade com o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, a Secretaria Regional do Turismo e Cultura.

Artigo 4.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 25 de Outubro de 2001.

Pelo PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, João Carlos Cunha e Silva.

Assinado em 14 de Novembro de 2001.

Publique-se.

O MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Antero Alves Monteiro Diniz.



SECRETARIAS REGIONAIS DO PLANO E FINANÇAS E DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 166/2001

Dando cumprimento ao disposto na alínea c) do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 4-A/2001/M, de 3 de Abril,

bem como nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, manda o Governo Regional da Madeira, através dos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais, o seguinte:

- 1 - Os encargos orçamentais relativos ao Concurso Público para “Fornecimento e Montagem de Equipamentos para Monitorização Ambiental da ETRS da Meia Serra”, encontram-se escalonados da seguinte forma:

Ano económico de 20010 Eur
0\$00
Ano económico de 2002551.850,04 Eur
110.636.000\$00

- 2 - Os valores acima mencionados incluem o IVA à taxa legal de 12%.
- 3 - A despesa relativa ao ano económico de 2002 será suportada no respectivo orçamento da Direcção Regional de Saneamento Básico, na rubrica orçamental com a classificação orgânica 10.50.42.01 e classificação económica 07.01.08P.
- 4 - Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada em 23 de Outubro de 2001.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Portaria n.º 167/2001

A Portaria n.º 48/2001, de 22 de Maio, que aprova o Regulamento de Aplicação da Acção 2.1.1 - Modernização e Reconversão das Explorações Agrícolas, da Medida Agricultura e Desenvolvimento Rural - PAR do POPRAM III, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 132/2001, de 15 de Outubro de 2001, foi elaborada tendo em consideração o Regulamento (CE) n.º 1750/1999 da Comissão, de 23 de Julho de 1999, que estabelece as regras de execução pormenorizada do Reg. (CE) n.º 1257/1999, do Conselho, de 17 de Maio, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e Garantia Agrícola (FEOGA) ao Desenvolvimento Rural.

Atendendo que o Regulamento (CE) n.º 1750/1999 foi recentemente alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1763/2001 da Comissão, de 6 de Setembro, de forma a flexibilizar as condições de aprovação de candidaturas à instalação de jovens agricultores, verifica-se a necessidade de, consequentemente, proceder a alterações ao Regulamento de Aplicação aprovado pela Portaria n.º 48/2001.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelos Secretários Regionais do Plano e Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais ao abrigo do n.º 2, do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 5/2001/M, de 4 de Abril:

Os artigos 17.º e 24.º do Regulamento de Aplicação da Acção 2.1.1 - Modernização e Reconversão das Explorações Agrícolas, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 17.º
(Decisão das Candidaturas)

- 1 -

- 2 -
- 3 -
- 4 -

- 5 - A decisão individual de concessão das ajudas previstas no Capítulo II, deverá ser tomada atempadamente, em conta o momento da instalação, e sem prejuízo do regime diferenciado previsto para as situações constantes do n.º 3 do Art.º 24.º.

Artigo 24.º
(Jovens Agricultores)

- 1 -
- 2 -

- 3 - Sem prejuízo do prazo geral previsto no n.º 5 do Art.º 17.º, o prazo para a tomada de decisão individual de concessão do apoio relativamente às seguintes situações será o que consta das seguintes alíneas:

- a) Até 31 de Dezembro de 2001, ou num prazo de 12 meses a contar do momento da instalação, para as instalações efectuadas em 1999, 2000 e 2001, relativamente às quais, por razões orçamentais ou de ordem administrativa, não foi ainda concedido apoio;
- b) Até 31 de Dezembro de 2002, para as instalações realizadas antes de 1 de Janeiro de 2002.

- 4 - Até 31 de Dezembro de 2003, o jovem, que não possuindo qualificação profissional bastante, mas tenha trabalhado por um período não inferior a três anos na agricultura, silvicultura ou pecuária como assalariado ou em regime de mão de obra familiar, nos cinco anos anteriores à candidatura, pode candidatar-se às ajudas à 1.ª instalação desde que:

- a) Preste prova de avaliação junto dos serviços competentes sobre a matéria directamente relacionada com a actividade ou actividades em que se vai instalar;
- b) **Se obrigue a frequentar, com aproveitamento, o curso de formação profissional a que se refere a alínea b) do número 3 do artigo 3.º até ao final dos dois anos seguintes ao da assinatura do contrato de concessão da ajuda.”.**

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Assinada em 28 de Novembro de 2001.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO PLANO E FINANÇAS, José Manuel Ventura Garcês

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 168/2001

Considerando a importância do preço dos combustíveis nos encargos de utilização das máquinas agrícolas motorizadas e o

custo da energia directamente consumida nas operações de iluminação artificial e de aquecimento das estufas agrícolas e ainda na bombagem de águas de rega, com reflexo directo nos custos de produção;

Considerando a necessidade de se proporcionar condições de competitividade aos agricultores da Região Autónoma da Madeira, face aos seus congéneres do Continente Português e do restante espaço comunitário;

Considerando a Resolução n.º 1035/91, de 26 de Setembro, que institui a atribuição de subsídios aos combustíveis utilizados na agricultura, com base na estimativa dos consumos dos equipamentos agrícolas de uso mais corrente;

Considerando as competências cometidas à Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela

Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, com a redacção e numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

- 1.º - Relativamente ao ano de 2001 serão concedidos subsídios aos proprietários das máquinas indicadas no número seguinte, desde que estas se encontrem em boas condições de funcionamento, não sujeitas a subutilização e com emprego exclusivo ou predominante em operações culturais inerentes às actividades agrícola e florestal, e aos agricultores com agricultura de regadio com recurso a bombagem, bem como, aos empresários agrícolas que desenvolvem a agricultura em estufas, cuja actividade cultural exija o recurso à iluminação artificial e ou ao aquecimento.
- 2.º - As máquinas agrícolas consideradas para efeitos do número anterior e os correspondentes subsídios anuais são os seguintes:

Tipos e Classes de Máquinas	(Unidades: escudos)	
	Cobertura unitária anual subsidiada (Euros)	Subsídio unitário anual
Tractores:	750	30 000
- classe I (potência de motor até 35 cv DIN)	2 200	87 800
- classe II (potência de motor superior a 35 cv DIN e até 50 cv DIN)	3 600	143 600
- classe III (potência de motor superior a 50 cv DIN e até 80 cv DIN)	5 000	199 500
- classe IV (potência de motor superior a 80 cv DIN e até 100 cv DIN)	6 100	243 400
- classe V (potência de motor superior a 100 cv DIN)	300	12 000
Motocultivadoras	300	12 000
Motobombas	180	7 200
Moto-enxadas		

- 3.º - O subsídio respeitante às áreas regadas por bombagem, a diesel ou energia eléctrica, é de 2.700\$00 por 1.000m².
- 4.º - As estufas agrícolas aquecidas por combustíveis fósseis e/ou energia eléctrica, beneficiam de um subsídio anual de 42.000\$00 por 1.000m².
- 5.º - As estufas agrícolas com iluminação artificial por energia eléctrica, beneficiam de um subsídio anual de 20.000\$00 por 1.000m².
- 6.º - Os tractores com idade superior a 25 anos serão obrigatoriamente submetidos a rigorosa verificação técnica, tendo em atenção os parâmetros indicados no n.º 1.º.
- 7.º - Os alugadores de máquinas têm direito ao subsídio, como forma de beneficiar indirectamente os agricultores sem máquinas, desde que façam prova junto de entidade onde tiverem feito o seu manifesto de que exercem efectivamente tal actividade e contratam o respectivo aluguer a preço não superiores aos da tabela de preços máximos de aluguer praticadas em 2001 para a diversa maquinaria agrícola, calculados pela Divisão do Parque

de Máquinas e Viaturas da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais (DPMV/SRA), constante da Portaria n.º 20/91, de 7 de Março.

- 8.º - O direito ao recebimento dos subsídios fica condicionado ao manifesto das máquinas mencionadas no n.º 2.º, das áreas regadas por bombagem, a diesel ou a energia eléctrica, e das superfícies de cultura em estufa aquecidas, por combustíveis fósseis e/ou energia eléctrica, ou iluminadas artificialmente por energia eléctrica, na Direcção Regional de Agricultura ou em instituições devidamente credenciadas para o efeito, mediante a elaboração de um processo de habilitação completo.
- 9.º - Os agricultores na situação de rendeiros, ficam obrigados à apresentação, no acto da inscrição, do respectivo contrato de arrendamento.
- 10.º - O período de inscrição decorrerá durante o mês Dezembro de 2001.
- 11.º - O pagamento será efectuado de 1 a 30 de Junho de 2002.

- 12.º - Sempre que ocorra alienação ou abate de qualquer equipamento ou redução das áreas regadas por bombagem ou ainda de estufas aquecidas, de acordo com o n.º 8.º, são os respectivos beneficiários obrigados a comunicar tais factos aos serviços da Direcção Regional de Agricultura, no prazo máximo de 30 dias, a partir da data de ocorrência.
- 13.º - A Direcção Regional de Agricultura controla as declarações e manifestos mencionados nos 7.º e 8.º, através da vistoria às máquinas e às áreas irrigadas e de estufa aquecida, escolhidas por amostragem, a nível regional, entre todos os beneficiários possíveis, excepção feita aos casos de tractores com mais de 25 anos, relativamente aos quais, conforme se indica no n.º 6.º, a vistoria é obrigatória.
- 14.º - As falsas declarações feitas pelos eventuais beneficiários das inscrições referidas no n.º 8.º e as infracções ao disposto no n.º 7.º, determinarão:
- a) A anulação de qualquer ordem de pagamento do subsídio anual, relativo aos mesmos beneficiários e a comunicação dos factos ao Ministério Público;
 - b) A emissão por parte da Direcção Regional de Agricultura, para efeitos de execução fiscal, de certidão de dívida, quando as referidas declarações tenham permitido o recebimento indevido dos subsídios estabelecidos neste diploma;
 - c) O controlo rigoroso, obrigatório, nos dois anos seguintes em que se habilitarem ao subsídio aos combustíveis, a todos os beneficiários que prestem falsas declarações; os referidos beneficiários em falta, poderão ainda ser destinatários de suspensão ou revogação de subsídios, financiamentos ou quaisquer outros benefícios e apoios concedidos pelo Governo da Região Autónoma da Madeira, no âmbito da produção, transformação e comercialização de produtos agrícolas.
- 15.º - O pagamento do subsídio é feito por transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo beneficiário à entidade onde estiver inscrito, líquido de imposto do selo e de eventuais retenções para a Segurança Social, efectuadas nos termos do Art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 52/88, de 19 de Fevereiro.
- 16.º - Os encargos com o pagamento do subsídio aos combustíveis a que se refere o n.º 1.º, serão suportados no orçamento privativo do FRIGA - Fundo Regional de Intervenção e Garantia Agrícola.
- 17.º - As reclamações relativas ao pagamento do subsídio, serão apresentadas na Direcção Regional de Agricultura até 30 de Setembro de 2002.
- 18.º - Apresente Portaria entra imediatamente em vigor.
- Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais,
aos oito de Novembro de 2001.
- O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	2 892\$00, cada	€ 14,43	2 892\$00;
Duas laudas	3 136\$00, cada	€ 31,28	6 272\$00;
Três laudas	5 141\$00, cada	€ 76,93	15 423\$00;
Quatro laudas	5 472\$00, cada	€ 109,18	21 888\$00;
Cinco laudas	5 690\$00, cada	€ 141,91	28 450\$00;
Seis ou mais laudas	6 896\$00, cada	€ 206,38	41 376\$00.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0.27 - 55\$00.

ASSINATURAS

	Anual		Semestral	
Uma Série	€ 23,39	4 689\$00	€ 12,02	2 410\$00
Duas Séries	€ 45,04	9 030\$00	€ 22,52	4 515\$00
Três Séries	€ 54,99	11 025\$00	€ 27,50	5 513\$00
Completa	€ 64,42	12 915\$00	€ 32,47	6 510\$00

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 118-A/00, de 22 de Dezembro) e o imposto devido.

Execução gráfica "Jornal Oficial"

Impressão "Imprensa Regional da Madeira, E.P."

O Preço deste número: € 1,71 - 343\$00 (IVA incluído)